ACÓRDÃO TC-536/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2562/2014

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADORES -

EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL - LUCIANO MARCIO NUNES

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual** da **Câmara Municipal de Nova Venécia**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do **Sr. Luciano Marcio Nunes**.

Após Análise Inicial de Conformidade **AIC 60/2014**, fls. 96, acusando que os arquivos na mensagem de encaminhamento **não estão** de acordo com a **IN 28/2013**, a 5ª Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Técnica Inicial ITI 485/2014, fls. 98, no sentido de **notificar** o gestor para **regularizar o procedimento**.

Em atenção aos termos da Decisão Monocrática Preliminar **DECM 536/2014**, fls. 100 a 101 e **Termo de notificação nº 857/2014**, fls. 102, o gestor **protocoliza** o Ofício nº 169/2014, **reiterando** os termos do Ofício 91/2014.

A 5ª Secretaria de Controle Externo admite assistir razão ao gestor, fls. 115, sugerindo o **retorno dos autos para instrução**, após ciência ao relator.

A mesma Secretaria elabora Relatório Técnico Contábil **RTC 44/2015**, fls. 121 a 135, ressaltando os seguintes **aspectos**:

- A Prestação de Contas Anual foi **protocolizada** neste Tribunal de Contas através do **OF. Nº 91/**2014, em 31/03/2014, **dentro do prazo regimental**, **assinada eletronicamente** pelo gestor e contabilista responsável, **Gilson João dos Santos**, CRC 7.409.
- Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida RCL**, o montante de **R\$ 95.293.059,44**.
- A despesa total efetuada pelo Poder Legislativo Municipal, a título de **gasto com pessoal e encargos sociais**, totalizou, no exercício de 2013, **R\$ 2.704.031,97** (dois milhões, setecentos e quatro mil, trinta e hum reais e noventa e sete centavos), correspondentes a **2,84%** (dois vírgula oitenta e quatro pontos percentuais) da Receita Corrente Líquida, **cumprindo**, desta forma, os **limites máximo (6%) e prudencial (5,7%)**.
- O gasto com o **total** de **subsídios pagos aos vereadores** totalizou a importância de **R\$ 773.878,00** (setecentos e setenta e três mil, oitocentos e setenta e oito reais), correspondentes a **0,94%** (zero vírgula noventa e quatro pontos percentuais) estando portanto, **dentro do limite** constitucional de **5%**.
- O gasto individual com subsídios dos vereadores ficou estabelecido em R\$ 4.965,00 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais), dentro do limite,

portanto, do valor correspondente a **30%** do subsídio pago aos **deputados estaduais**, de R\$ 20.042,34.

- O gasto total com a folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores totalizou R\$ 2.259.614,60 (dois milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta centavos), correspondentes a 61,86% (sessenta e hum vírgula oitenta e seis pontos percentuais) estando, portanto, dentro do limite constitucionalmente estabelecido, no caso, de 70% do total de duodécimos (repasses) recebidos no exercício, do ordem de R\$ 3.652.593,00.
- O Gasto Total do Poder Legislativo, exceto inativos, foi da ordem de R\$ 3.162.735,21 (três milhões, cento e sessenta e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e hum centavos), correspondentes a 5,76% (cinco vírgula setenta e seis pontos percentuais) estando abaixo do limite constitucional fixado para a referida despesa, no valor de R\$ 3.793.114,67 (três milhões, setecentos e noventa e três mil, cento e quatorze reais e sessenta e sete centavos), correspondentes a 7% (sete pontos percentuais) das Receitas Tributárias e Transferências de Impostos Exercício Anterior, da ordem de R\$ 54.187.352,46.

Opina, por fim, sob o aspecto **técnico-contábil**, pelo julgamento **regular** da prestação de contas em análise, na forma do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - **NEC** elabora Instrução Técnica Conclusiva **ITC 1539/2015**, fls. 142 a 143, **perfilhando** o entendimento da 5^a Secretaria de Controle Externo, opinando pela **REGULARIDADE** das contas em exame, na forma do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

O Ministério Público de Contas, através de **Parecer** da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, fls. 44, opina que seja julgada **REGULAR** a prestação de contas

em exame, com fulcro no art. 84, I, da Lei Complementar nº 621/12, dando-se

quitação ao responsável.

Assim vieram-me os autos para emissão de voto.

É o relatório.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. REGULAR.

V O T O

Ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, **concordando integralmente** com a 5ª Secretaria de Controle Externo, Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC e Ministério Público de Contas, **VOTO** por considerar **REGULAR** a prestação de contas da **Câmara Municipal de Nova Venécia**, referente ao **exercício de 2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Luciano Márcio Nunes**, dandose **quitação** ao mesmo.

Após transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2562/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia treze de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, julgar **regulares** as contas da Câmara Municipal de Nova Venécia, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Marcio Nunes, dando-lhe a devida **quitação**, **arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:
DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral
Lido na sessão do dia:
EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO Secretário Adjunto das Sessões